



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL PLENO
GAB DES AMADO CILTON

PROCESSO Nº:	5008531-46.2012.827.0000
ESPÉCIE:	MANDADO DE SEGURANÇA
ORIGEM:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES:	CARMÉLIA SODRÉ DOS SANTOS, EDILMAR FRANCELINO BARBOSA, EMILIANA DA SILVA RIOS LEAL, IRENE PEREIRA CAJUEIRO, JOSINA PEREIRA DE SOUSA, LINDAURA BARBOSA DE FIGUEREDO, LUIZA PEREIRA MACEDO DE OLIVEIRA, MARIA AUXILIADORA MARTINS COSTA, MARIA DA PENHA RODRIGUES ALVES, MARIA DE FÁTIMA MARANHÃO NOLETO, MARIA MAGNOLIA NUNES DO AMARAL SOUZA, MARIA TEREZA PINERO MARTINS CASTRO, MARIO MOREIRA CAVALCANTE, RAIMUNDA GOMES DOS REIS SILVA
IMPETRADO:	GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
LITISCONSORTES PASSIVOS:	SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e PRESIDENTE DO IGEPREV
RELATORA:	JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO MAGISTÉRIO DO ESTADO DE GOIÁS EFETIVADO (LEI 8.401/78). ALTERAÇÃO DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO NO RGPS. ARTIGO 40, § 13, DA CF/88 (REDAÇÃO DA EC 20/98). ARTIGO 1º, V, LEI 9.717/98. NÃO APLICAÇÃO. REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO. SERVIDOR EFETIVADO E NÃO SÓ ESTABILIZADO.

1. A Lei 9.717/98, que regula os regimes próprios de previdência, foi enfática ao determinar, em seu art. 1º, inc. V, que somente os servidores efetivos poderiam ser acobertados por essa forma de regime previdenciário.
2. Efetividade é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação, o que ocorreu com as impetrantes através de ato formal alicerçado na Lei do Estado de Goiás n. 8.401/78.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL PLENO
GAB DES AMADO CILTON

3. Não se trata de servidor que preencheria as condições exigidas pelo art. 19 do ADCTCF/88, que é estável no cargo, mas não efetivo.
4. O art. 4º da Lei Estadual nº 1.614/2005, excluiu do Regime Próprio da Previdência Social do Estado do Tocantins os servidores remanescentes do Estado do Goiás, que não fossem efetivos. Como os impetrantes são efetivos, ficam vinculadas ao Regime Próprio da Previdência do Estado do Tocantins.
5. Mandado de segurança conhecido. Segurança concedida.

V O T O

Inicialmente, ratifico o relatório lançado pela e. Juíza Adelina Gurak.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por servidores públicos do Estado do Tocantins, contra ato do GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, consistente na alteração do regime previdenciário ao qual se vinculavam, para o INSS, afirmando terem passado a ser destinadas as suas contribuições, sem prévio aviso, a partir de julho de 2001. Afirmam que são servidores públicos remanescentes do Estado de Goiás e sustentam que, na condição de servidores públicos, devem ter assegurado o regime próprio de previdência social do Estado do Tocantins, nos termos do art. 4º, inc. I, “a”, da Lei estadual nº 1.614/05. Alegam plausibilidade de sofrer dano de difícil reparação.

Não tendo sido conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça o recurso especial interposto pelo Estado do Tocantins contra o acórdão do evento 203 que, ao apreciar os embargos de declaração por si opostos, manteve o entendimento externado no acórdão do evento 132, o qual julgou procedente os embargos de declaração opostos pelos impetrantes e aplicou-lhes efeitos infringentes para o efeito de, reconhecendo a



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL PLENO
GAB DES AMADO CILTON

tempestividade da impetração, reformar o acórdão do evento 83 e determinar o processamento do mandado de segurança, é devida, nesta fase processual, a análise do pedido de liminar formulado na inicial da ação mandamental. Afastada assim a preliminar da decadência.

Os impetrantes foram inicialmente contratados pelo Governo do Estado de Goiás para exercer o cargo de **Professores de Ensino Primários**; Assistente de Ensino Primário; Oficial administrativo; Escriurário e Professor Normalista, em 09 de fevereiro de **1.981**; 22 de dezembro de **1.981**; 08 de fevereiro de **1.982**; 09 de fevereiro de **1.981**; 25 de fevereiro de **1.980**; 13 de fevereiro de **1.978**; 1º de agosto de **1.981**; 01 de maio de **1.982**; 01 de agosto de **1.981**; 05 de outubro de **1.981**; 15 de junho de **1.982**; 01 de agosto de **1.981**; 01 de junho de **1.986** e 15 de abril de **1.981**, respectivamente, pelo regime da CLT, com base na Lei n.º 8.401/78.

Os impetrantes postulam a suspensão dos descontos inerentes à contribuição previdenciária em favor do INSS e que suas contribuições previdenciárias voltem a ser efetuadas na forma em que ocorria até o mês de junho de 2001.

Ainda no Estado de origem, mediante opção expressa e por ato formal, foram regularmente enquadradas no regime estatutário dos servidores públicos do Estado de Goiás, nos termos e datas consignadas nas portarias e atos declaratórios, lotadas na Secretaria da Educação constante do quadro permanente instituído pelo plano de classificação de cargos e vencimentos da administração direta e autárquica, e efetivadas com base na **Lei do Estado de Goiás n. 8.401, de 17 de janeiro de 1.978**, com nova redação estabelecida pelas Leis 8.541/78 e 8.779/80.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL PLENO
GAB DES AMADO CILTON

Como a Constituição Federal de 1967 permitia o ingresso no serviço público sem concurso, o Estado de Goiás, em razão do disposto no artigo 10, § 1º, da Lei n. 8.401, com vigência a partir de 01.03.1978 do Estado de Goiás, permitiu a promoção e **acesso** a carreira do magistério através de ato do Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Federal de 1967, com as alterações da Emenda Constitucional n. 1, de 1969, preconizava que:

Art. 13. Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados dentre outros princípios estabelecidos nessa Constituição, os seguintes:

(...)

V – as normas relativas aos funcionários públicos, inclusive a aplicação, aos servidores estaduais e municipais, dos limites máximos de remuneração estabelecidos em lei federal;

(...)

Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§1º. A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

E a Lei 8.401/78, do Estado de Goiás, assim normatizou a matéria:

*Art. 10 - O ingresso, a promoção e o acesso **na carreira do magistério** far-se-ão com estrita observância dos requisitos de qualificação previstos no Anexo I.*

*§ 1º - A **promoção e o acesso** são da competência do Chefe do Poder Executivo.*

§ 2º - Além do que dispõem esta lei e o Estatuto do Magistério Público Estadual sobre promoção e acesso, outras condições, indicações, normas e exigências sobre



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL PLENO
GAB DES AMADO CILTON

a matéria poderão ser adotadas em regulamento baixado pelo Governador do Estado.

O art. 15, §1º, da Lei 8.401/78 permitiu que fossem transpostos para o “Quadro Suplementar do Magistério” os ocupantes de cargos do “Quadro Transitório do Magistério” que prévia, expressa e irretratavelmente optassem pelo regime do Estatuto do Magistério Público Estadual e não possuíam qualificação para ingresso do Quadro do anexo I da lei em referência.

Art. 15 - Serão transpostos para o Quadro Suplementar do Magistério os ocupantes de cargos do Quadro Transitório do Magistério que não possuírem qualificação para ingresso no Quadro a que se refere o Anexo I.

§ 1º. - Os servidores do Quadro Transitório do Magistério, regidos pela legislação trabalhista, que, prévia, expressa e irretratavelmente, optarem pelo regime do Estatuto do Magistério Público Estadual e não possuírem qualificação para ingresso no Quadro constante do Anexo I, poderão ser transpostos para o Quadro de que trata esta Seção.

§ 2º. - Integrará, ainda, o Quadro Suplementar do Magistério o pessoal que vier a ser admitido, em caráter precário, por ato ou mediante autorização do Governador do Estado, para suprir a deficiência de elementos qualificados nas várias unidades escolares da rede oficial, independentemente das exigências constantes do Capítulo II do Título II do Estatuto do Magistério Público Estadual.
- Vide Parágrafo único do art. 17, desta Lei, alterado pela Lei nº 8.650, de 11-7-79, art. 11.

§ 3º. - Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o ingresso no Quadro Suplementar do Magistério será feito com estrita observância dos requisitos de qualificação nele previstos.

§ 4º. - Os atos de transposição de que tratam o "caput" deste artigo e seu § 1º. competem ao Secretário da Educação e Cultura.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL PLENO
GAB DES AMADO CILTON

E o parágrafo único, do art. 17, e art. 21 da Lei 8.401/78, permitiu que os ocupantes dos cargos dos grupos ocupacionais do Ensino Médio, **Ensino Primário** e Ensino Especializado, do Serviço Educação, bem como os do Serviço Técnico Científico, sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, e os que viessem a ser admitidos sob este regime, a partir da vigência da lei, por ato ou mediante autorização do Governador do Estado, passassem a integrar o Quadro Transitório de Pessoal do Magistério.

Art. 17 - O Quadro Transitório do Magistério - QTM, para o qual são automaticamente transpostos, com os respectivos ocupantes os cargos constantes dos grupos ocupacionais Ensino Médio, Ensino Primário e Ensino Especializado, do Serviço Educação, bem como os do Grupo Ocupacional Educação, do Serviço Técnico-Científico, todos do Anexo I da lei nº. 6.725, de 20 de outubro de 1967, é o de que trata o Anexo V, que acompanha esta lei.

Parágrafo único - Além dos cargos previstos no caput deste artigo, passam igualmente a integrar o Quadro Transitório de Pessoal do Magistério os servidores ocupantes de empregos de igual denominação das classes para ali transpostas, sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do trabalho e os que vierem a ser admitidos sob este regime, a partir da vigência desta lei, por ato ou mediante autorização do Governador do Estado, para atender às necessidades prementes do ensino.

Art. 21. A transposição de servidores ocupantes de cargos ou funções constantes do Quadro Transitório do magistério far-se-á mediante enquadramento, por ato do Secretário de Educação e Cultura, a requerimento do interessado, no prazo de até 12 (doze) meses, a contar da vigência desta lei, para o Quadro Único do Magistério Público Estadual, com observância dos requisitos de qualificação nele previstos.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL PLENO
GAB DES AMADO CILTON

Há que ressaltar-se que é necessário que o servidor público possua, além da estabilidade, que seja efetivo no cargo para ter direito às vantagens a ele inerentes.

Esta matéria já foi apreciada por esse Tribunal Pleno no Mandado de Segurança N. 5001663-86.2011.827.0000, da relatoria do eminente Desembargador Daniel Negry, em caso idêntico em que se tratava de impetrante efetivada pela Lei n. 8.401/78, integrante do quadro magistério, cuja votação foi unânime, cuja ementa restou assim externada.

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO REMANESCENTE DO ESTADO DE GOIÁS – RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO – TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA PARA O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – ATO LESIVO - SERVIDORA VINCULADA AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO TOCANTINS - DIREITO LÍQUIDO VIOLADO – ORDEM CONCEDIDA. - Fere direito líquido e certo da impetrante, servidora pública efetiva remanescente do Estado de Goiás, o ato da autoridade pública que promoveu a transferência do regime previdenciário ao qual era filiada, para o Regime Geral da Previdência Social – INSS, posto que como servidora efetiva encontra-se vinculada ao regime de previdência dos servidores do Estado do Tocantins – IGEPREV (Rel. Des. Daniel Negry, em 12.12.2011).

Anoto, por oportuno, que o caso difere do Mandado de Segurança n. 5004368-23.2012.827.0000, da relatoria da então Juíza, hoje Desembargadora Maysa Vendramini Rosal, onde foi negado o direito do impetrante a continuar filiado ao Instituto de Previdência do Estado - IGEPREV, mantendo o desconto previdenciário em benefício do INSS, concluindo que não se tratava de servidor do magistério e nem de servidor efetivo, mas sim estabilizado por força do art. 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL PLENO
GAB DES AMADO CILTON

Conclui-se assim, que os impetrantes foram efetivadas no cargo público ainda no Estado de Goiás, não se tratando de mera estabilidade decorrente do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

A efetividade concedida aos impetrantes se deu em razão da Constituição Federal de 1967, e, portanto, não se aplica a norma do artigo 19 dos ADCT que conferiu estabilidade excepcional aqueles servidores que não foram admitidos no serviço público na forma prevista no artigo 37 da CF/88, sem, no entanto, efetivá-los.

Os impetrantes como efetivos que eram do Estado de Goiás, continuaram com as mesmas características do cargo que ocupavam, e permaneceram como efetivos quando da sua transferência para o Estado do Tocantins, passando a recolher e estando atrelados ao Regime Próprio da Previdência Social do Estado do Tocantins, o que ocorreu desde 1988 até 2001 quando inadvertida e abruptamente, sem nenhum ato da administração pública, foram transferidas para o Regime Geral da Previdência Social.

Ora, admitir a transferência dos impetrantes para o Regime Geral da Previdência Social seria o mesmo que declarar nulo o ato do Governado do Estado de Goiás, que, alicerçado na legislação da época, efetivou-as.

O art. 4º da Lei Estadual nº 1.614/2005, excluiu do Regime Próprio da Previdência Social do Estado do Tocantins os servidores remanescentes do Estado do Goiás, **que não fossem efetivos**.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL PLENO
GAB DES AMADO CILTON

Art. 4º. É segurado do RPPS – TO, o servidor:

I- servidor público

a) ativo, ocupante de cargo efetivo, investido mediante concurso público;

(...)

§3º. Excluem-se do regime instituído nesta lei:

I- os remanescentes do Estado do Goiás não efetivos, estabilizados ou não;

(...).

Conclui-se que o servidor estável pelo art. 19, do ADCT, não pode ser vinculado ao regime próprio de previdência, eis que tal regime se aplica exclusivamente ao servidor público efetivo (art. 1º, inciso V, da Lei 9717/98), o que não ocorre com as impetrantes que são efetivas.

Anoto, por oportuno, que com o advento da Lei n. 2.726, de 06/06/2013, todos os servidores foram incluídos como segurados no Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins, com exceção dos impetrantes CARMÉLIA SODRÉ DOS SANTOS e MÁRIO MOREIRA CALVALCANTE, que já haviam se aposentado.

Em razão de que se trata de mandado de segurança impetrado antes da vigência da referida lei, tenho que o mandado de segurança deve ser julgado, uma vez que não houve pedido de desistência do mesmo pelos impetrantes.

Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada, para o efeito de determinar que os impetrantes retornem ao Regime Próprio da Previdência Social do Estado do Tocantins, com todos os direitos e vantagens inerentes a tal regime, com a ressalva de que deverão efetivar o recolhimento de eventuais diferenças descontadas a menor, a título de contribuição previdenciária, no período em que estiveram vinculadas ao INSS.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL PLENO
GAB DES AMADO CILTON

Custas, *ex vi legis*. Verba honorária indevida.

É como voto.

Palmas, TO, em 26 de março de 2015.

***JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS
RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO***